



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.902393/2011-44
RESOLUÇÃO	1302-001.292 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M&G FIBRAS E RESINAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Miriam Costa Faccin, Alberto Pinto Souza Junior, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 11319.06128.310706.1.7.02-0173 e

relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2004** (01.01.2003 a 31.12.2003), no valor de **R\$ 4.084.897,07** (quatro milhões, oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e sete centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 02/05), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que as retenções no montante de R\$ 144.689,38 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos) não restaram confirmadas. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	954.552,40	705.154,56	4.381.654,96	0,00	0,00	6.041.361,92
CONFIRMADAS	0,00	809.863,02	705.154,56	4.381.654,96	0,00	0,00	5.896.672,54

Valor original do **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 4.084.897,07** Valor na DIPJ: R\$ 4.084.897,07

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.041.361,92

IRPJ devido: R\$ 1.956.464,85

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.940.207,69

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual **HOMOLOGO**

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 41530.34801.250407.1.3.02-3785

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
218.235,04	43.647,00	86.988,48

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
31.516.198/0001-94	3426	82.804,25	46.701,36	36.102,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.588.111/0001-03	3426	70.338,39	50.260,36	20.078,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.588.111/0001-03	5273	53.302,10	0,00	53.302,10	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.518.222/0001-22	3426	10.579,01	4.102,41	6.476,60	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.701.190/0001-04	3426	66.543,78	38.558,02	27.985,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.472.676/0001-72	5273	744,00	0,00	744,00	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		284.311,53	139.622,15	144.689,38	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 809.863,02

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 35/38), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) ao preencher o PED/DCOMP competente, para ali informar o valor do imposto retido na fonte, na verdade, equivocadamente informou o valor de R\$ 954.552,40, quando deveria ter informado o valor de R\$ 870.385,71. Porém, o valor informado pela Receita Federal também não merece acolhida, posto que inferior ao valor da retenção efetivada;
- (ii) o valor confirmado pela Receita Federal também não corresponde ao valor efetivamente retido pelas fontes pagadoras. O correto valor retido na fonte, como se pode observar na documentação anexa, é de R\$ 870.385,71.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 04 de dezembro de 2018, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte ("DRJ/BHE"), em Acórdão de nº 02-88.636 (e-fls. 90/92), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) apesar da confirmação das retenções na fonte em nome da Interessada, foi constatada a não inclusão das receitas na base de cálculo do imposto, razão pela qual não foi reconhecido direito creditório em relação às parcelas de retenção na fonte sob o código 5273;
- (ii) a Interessada é silente em sua Manifestação de Inconformidade;
- (iii) tendo em vista a legislação de regência e a ausência de argumentos por parte da Interessada que contestem a análise da Autoridade Fiscal, não há razão para alterar a conclusão de que não houve inclusão dos rendimentos auferidos em operações de swap na base de cálculo do imposto de renda do período.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003 EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Em 07.03.2019 a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 02-88.636, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 96) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 99/102), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) nada foi dito a respeito das retenções que supostamente haviam sido confirmadas apenas parcialmente e que foram objeto da Manifestação de Inconformidade, de forma que a outra conclusão não se pode chegar, senão que a comprovação foi acolhida e a glosa cancelada. Até porque, assim não se entendendo, impor-se-á o reconhecimento da nulidade do v. acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, vez que se estará admitindo que as provas colacionadas não foram analisadas;
- (ii) a apontada não inclusão de receitas na base de cálculo do imposto (parcelas de retenção na fonte sob o código 5273), esclarece a Recorrente que na oportunidade da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, concentrou-se ela na apresentação dos devidos informes de rendimento, a fim de comprovar que a retenção efetivamente ocorrera. Isto porque a inclusão das receitas na base de cálculo do imposto era de conhecimento da Receita Federal, haja vista que devidamente declaradas na DIRPJ;

- (iii) a DIRPJ é bastante clara e não deixa qualquer dúvida no sentido de que as receitas em questão (ambas referentes a operações Swap), da ordem de R\$ 266.510,48 e R\$ 3.720,00, ao contrário do quanto afirmado pela Autoridade julgadora, foram devidamente oferecidas à tributação, não havendo que se falar em glosa das respectivas parcelas de retenção (R\$ 53.302,10 e R\$ 744,00, respectivamente).

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

12. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"). Dele, portanto, tomo conhecimento.

13. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **07.03.2019** (e-fl. 96), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **04.04.2019** (e-fl. 98), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

14. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme decorrido a seguir.

15. Senão vejamos.

16. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2004** (01.01.2003 a 31.12.2003), no valor de **R\$ 4.084.897,07** (quatro milhões, oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e sete centavos), resultante de antecipações a título de retenções, pagamentos e estimativas.

17. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 02/05) **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que as retenções no montante de R\$ 144.689,38 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos) não restaram confirmadas. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	954.552,40	705.154,56	4.381.654,96	0,00	0,00	6.041.361,92
CONFIRMADAS	0,00	809.863,02	705.154,56	4.381.654,96	0,00	0,00	5.896.672,54

Valor original do **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 4.084.897,07** Valor na DIPJ: R\$ 4.084.897,07
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.041.361,92
IRPJ devido: R\$ 1.956.464,85
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.940.207,69

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP: 41530.34801.250407.1.3.02-3785
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
218.235,04	43.647,00	86.988,48

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
31.516.198/0001-94	3426	82.804,25	46.701,36	36.102,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.588.111/0001-03	3426	70.338,39	50.260,36	20.078,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.588.111/0001-03	5273	53.302,10	0,00	53.302,10	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.518.222/0001-22	3426	10.579,01	4.102,41	6.476,60	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.701.190/0001-04	3426	66.543,78	38.558,02	27.985,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.472.676/0001-72	5273	744,00	0,00	744,00	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		284.311,53	139.622,15	144.689,38	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 809.863,02

18. O Acórdão recorrido sopesou o fato de que, apesar de a Autoridade Fiscal ter confirmado parcialmente as retenções na fonte, foi constatado que, para algumas, as receitas não foram oferecidas à tributação, razão pela qual não foi reconhecido direito creditório em relação às parcelas sob o código 5273.

19. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“Segundo a análise da autoridade fiscal expressa no despacho decisório, apesar da confirmação das retenções na fonte em nome da interessada, foi constatada a não inclusão das receitas na base de cálculo do imposto, razão pela qual não foi reconhecido direito creditório em relação às parcelas de retenção na fonte sob o código 5273.

Sobre o tema, a interessada é silente em sua manifestação de inconformidade.

Tendo em vista a legislação de regência e a ausência de argumentos por parte da interessada que contestem a análise da autoridade fiscal, não há razão para alterar a conclusão de que não houve inclusão dos rendimentos auferidos em operações de swap na base de cálculo do imposto de renda do período”. (e-fl. 92)

20. Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação das retenções** não confirmadas no montante de **R\$ 144.689,38** (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), sendo que para as retenções sob o código 5273 deveria comprovar o **oferecimento das respectivas receitas à tributação**.

21. Em suas razões recursais, a Recorrente alega que *“nada foi dito a respeito das retenções que supostamente haviam sido confirmadas apenas parcialmente”* e quanto ao oferecimento à tributação das respectivas receitas referentes às parcelas de retenção sob o código 5273 aduz que, se referem a operações de Swap e estão demonstradas na DIPJ.

22. Com relação à primeira parte, de fato, *“nada foi dito”*, até mesmo porque a própria Recorrente afirmou que *“o valor declarado não corresponde ao valor retido na fonte”*. Tanto o é que, ao analisar a Manifestação de Inconformidade verifica-se que a Recorrente sequer correlaciona os documentos apresentados às parcelas que pretende comprovar e ainda afirma que se equivocou ao preencher o PER/DCOMP informando valores superiores ao das retenções pretendidas. Confira-se:

No particular, não se furta a M&G Fibras e Resinas Ltda., até, de admitir que, infelizmente, ao preencher a PED/DCOMP competente, para ali informar o valor do imposto retido na fonte, na verdade, equivocadamente informou o valor de **R\$ 954.552,40**, quando deveria ter informado o valor de **R\$ 870.385,71**. Porém, o valor informado pela Receita Federal também não merece acolhida, posto que inferior ao valor da retenção efetivada.

Analisando-se a documentação anexa, é fácil comprovar-se que realmente o valor declarado não corresponde ao valor retido na fonte. Mas, por outro lado, o valor confirmado pela Receita Federal também não corresponde ao valor efetivamente retido pelas fontes pagadoras. O correto valor retido na fonte, como se pode observar na documentação anexa, é de **R\$ 870.385,71**.

(e-fl. 37)

23. Com relação à segunda parte, ou seja, quanto às retenções sob o código 5273, a alegação da Recorrente é no sentido de que, *“na oportunidade da apresentação de sua manifestação de inconformidade, concentrou-se ela na apresentação dos devidos informes de rendimento, a fim de comprovar que a retenção efetivamente ocorreria. Isto porque a inclusão das*

receitas na base de calculo do imposto, entendia a **RECORRENTE**, eram de conhecimento da Receita Federal, haja vista que devidamente declaradas na DIRPJ”.

24. Ora, no detalhamento do Despacho Decisório já constava a justificativa de que as retenções com código 5273 não haviam sido confirmadas justamente pelo fato de a *receita correspondente não ter sido oferecida à tributação*. É de ver-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
31.516.198/0001-94	3426	82.804,25	46.701,36	36.102,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.588.111/0001-03	3426	70.338,39	50.260,36	20.078,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.588.111/0001-03	5273	53.302,10	0,00	53.302,10	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.518.222/0001-22	3426	10.579,01	4.102,41	6.476,60	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.701.190/0001-04	3426	66.543,78	38.558,02	27.985,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.472.676/0001-72	5273	744,00	0,00	744,00	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		284.311,53	139.622,15	144.689,38	

25. Da análise dos documentos apresentados nos autos, verifica-se que a maioria se refere às retenções já confirmadas pelo Despacho Decisório e quanto à DIPJ consta apenas a Ficha 53 e a 12A, conforme sintetiza a tabela abaixo:

FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DA RETENÇÃO	CONFIRMADO PELO DD	DOCUMENTOS APRESENTADOS	CONFIRMADO PELA DOCUMENTAÇÃO	A CONFIRMAR
31.516.198/0001-94	3426	82.804,25	46.701,36	Demonstrativo para Imposto de Renda no valor de R\$ 2.409,12 (e-fl. 51) + R\$ 44.292,24 (e-fl. 50). Ou seja, comprovantes no exato valor já comprovado no DD.	0	36.102,89
59.588.111/0001-03	3426	70.338,39	50.260,36	Informe de Rendimentos Financeiros no exato valor já confirmado pelo DD (e-fl. 107)	0	20.078,03
59.588.111/0001-03	5273	53.302,10	0	Informe de Rendimentos Financeiros no valor de R\$ 53.302,10 (e-fl. 107)	DIPJ parcial	53.302,10
60.518.222/0001-22	3426	10.579,01	4.102,41	Informe de Rendimentos Financeiros no valor de R\$ 10.579,01 (e-fl. 58)	6.476,60	0
60.701.190/0001-04	3426	66.543,78	38.558,02	Informe de Rendimentos Financeiros no valor de R\$ 38.558,02 (e-fl. 59). Ou seja, comprovante no exato valor já comprovado no DD.	0	27.985,76
61.472.676/0001-72	5273	744,00	0	Informe de Rendimentos Financeiros no valor de R\$ 744,00 (e-fl. 109)	DIPJ parcial	744,00
TOTAL					6.476,60	138.212,78

26. Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**³, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para **comprovação da parcela** componente do alegado saldo negativo de IRPJ, referente às **retenções no montante de R\$**

³ “A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações *ex officio* de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material”. (MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro**, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 159)

144.689,38 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), verificando ainda:

- (i) se as retenções mencionadas pela Recorrente não foram utilizadas anteriormente e/ou em outros processos de compensação e se podem compor a apuração do IRPJ do ano calendário 2003;
- (ii) se confirmadas as retenções: se as respectivas receitas foram oferecidas à tributação, em específico aquelas com código 5273.

27. Por fim, elabore relatório conclusivo detalhando as informações acima requeridas (além de outras que entender cabíveis para a apreciação do presente processo).

28. A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

29. Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

30. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin